

LEI ORDINÁRIA Nº 811

de 07 de julho de 1995

"Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual de 1996 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Coxim, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º.

Ficam estabelecidas, para o Exercício de 1996, conforme disposições contidas nesta Lei, as Diretrizes Orçamentárias do Município, compreendendo:

I.

as prioridades e metas da Administração Municipal;

II.

a organização e estrutura do orçamento;

III.

as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV.

as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;

V.

as diretrizes dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social;

VI.

as diretrizes do Orçamento de Investimentos;

VII.

as disposições relativas as despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VIII.

as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;

IX.

as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;

X.

as disposições finais.

Capítulo I.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º.

Constituem prioridades da Administração Municipal:

I.

Educação e Saúde com ênfase para:

a).

educação fundamental;

b).

melhoria do atendimento a área de saúde e ações preventivas;

c).

proteção à criança e ao adolescente;

d).

assistência alimentar e nutricional;

e).

saneamento;

II.

Habitação Popular;

III.

Recuperação e consolidação da infra-estrutura urbana e rural;

IV.

Outros objetivos e metas.

Art. 3º.

As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação dos recursos de 1998, observando as metas destacadas nos Anexos I e II desta Lei.

Capítulo II.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º.

O Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo compreenderá:

I.

os orçamentos fiscais referentes aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos de administração direta e indireta, que discriminarão as despesas por Poder, por Unidade Orçamentária, por órgãos da Administração Indireta e por Fundos, segundo exigências da Lei 4.320/64;

II.

os Orçamentos da Seguridade Social, abrangendo os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundos de natureza social, que discriminarão as despesas por órgão, por Unidade Orçamentária e por Fundo, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. .

Integrarão os Anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no artigo 21, parágrafo 1º, artigo 22 da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964 e no artigo 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I.

quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da Receita;

II.

demonstrativo que evidencia a programação do Orçamento Fiscal, dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 191 da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º.

Para efeito do disposto no artigo 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua Proposta Orçamentária para fins de consolidação, até o mês de julho do corrente ano.

Art. 6º.

Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão as Despesas por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação identificada por objetos e atividades e por categoria econômica, observada a seguinte classificação:

I.

pessoal e encargos sociais;

II.

juros e encargos da dívida;

III.

outras despesas correntes;

IV.

investimentos;

V.

inversões financeiras;

VI.

amortização da dívida;

VII.

outras despesas de capital.

Art. 7º.

O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar a especificação de cada aplicação independente da Unidade Orçamentária a que estiver vinculados.

Art. 8º.

As Despesas e as Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos Orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

Art. 9º.

A Lei Orçamentária conterà dispositivos autorizando o Poder Executivo:

I.

a promover a correção trimestral dos valores contidos no Orçamento do Município para 1996, caso ocorra inflação, o que será apurado através de índice específico fixado pelo Governo Federal, objetivando preservar os Programas de Trabalho dos efeitos inflacionários no período, com prévia aprovação da Câmara Municipal.

II.

a abrir Créditos Suplementares até o limite nela especificado;

III.

a realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, conforme permissão contida no parágrafo 8º do artigo 165 e dentro dos limites estabelecidos no Inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal, com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal;

IV.

a promover a concessão de auxílios e subvenções públicas a entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma do artigo 17 desta Lei;

V.

a assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração federal e estadual e com outros municípios, individualmente, com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10.

A Mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, conterá:

I.

resumo da política econômica e social do Município;

II.

demonstrativo da estimativa da Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens de arrecadação prevista;

III.

demonstrativo da necessidade de financiamento para investimento em obras e serviços que busquem o desenvolvimento sócio-econômico do Município;

IV.

demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o Exercício de 1996;

V.

os elementos de que tratam os inciso I a V do artigo 139 da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo III.

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11.

A semelhança do que contém no artigo 56 da Constituição Estadual, e por inexistência de disposições análogas na Lei Orgânica do Município, fica estipulado o limite de 10% (dez por cento) da Receita Corrente do Município para elaboração de Propostas do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. .

No transcurso da execução orçamentária do Exercício de 1996, o percentual de que trata o "caput" deste artigo, será repassando com base na Receita Corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a Receita do mês anterior.

Capítulo IV.

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 12.

Na programação das Despesas serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I.

não poderão ser fixadas Despesas sem que sejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as Unidades Orçamentárias;

II.

não poderão ser incluídos Projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III.

não poderão ser incluídas a título de Investimento em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal;

IV.

é vedada a vinculação da Receita de impostos a órgão ou Despesas, nos termos do inciso IV, do artigo 167 da Constituição Federal;

V.

as Despesas de Custeio não poderão ter aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação a Despesa Estimada para 1995, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à Comunidade ou de novas atribuições recebidas no Exercício de 1995 ou no decorrer de 1996.

Art. 13.

A Lei Orçamentária para 1996, destinará aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de impostos na forma prevista no artigo 191 da Lei Orgânica do Município, preservados os percentuais destinados a Educação Pré-Escolar e ao Ensino Fundamental voltado aos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 14.

A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de julho de 1995 e projetadas com base no comportamento da Receita, considerando-se, ainda, a tendência do Exercício.

Art. 15.

Não poderão ser destinados recursos para atender despesas como:

I.

aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamento de imóveis para administração pública municipal, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexo I e II, desta Lei.

II.

aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas a reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei.

III.

pagamento a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria e assistência técnica ou entidade a que pertença o servidor ou àquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 16.

É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimo e para pagamento da amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo único. .

Somente serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, dotações relativas às Operações de Créditos contratadas e aprovadas.

Art. 17.

É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações orçamentária para entidade e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento Pré-Escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo único. .

A concessão de subvenções somente dar-se-á à entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes com o Poder Público com relação a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Capítulo V.

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18.

Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas sociais, serviços administrativos e operacionais, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único. .

Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II, desta Lei.

Art. 19.

O Orçamento de Seguridade Social obedecerá ao definido nos artigos 173, 181 e 185 da Constituição Estadual.

Art. 20.

A Proposta Orçamentária de Seguridade Social, será elaborada pelas Unidades Orçamentárias, respeitando as prioridades definidas no Anexo I e II desta Lei, as quais competirá também acompanhar e avaliar a respectiva execução física dos Projetos.

Capítulo VI.

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 21.

Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos Projetos;

Não poderão ser programados novos Projetos:

I.

a cust a da anulação de Projetos de Investimentos em andamento, desde que tenham sido, fisicamente executados, pelo menos 10% (dez por cento) do mesmo;

II.

se não tiverem sido contemplados todos os Projetos em andamento no âmbito de cada Unidade Orçamentária, entendidos até o Exercício de 1997, atualizado monetariamente, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo estimado.

Capítulo VII.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22.

A despesa com pessoal e encargos sociais do Município, não poderá exceder, no exercício de 1998, ao limite estabelecido na Lei Complementar nº 082, de 27 de março de 1995.

Art. 23.

As suplementações de Dotação Orçamentária para pagamento de pessoal e encargos de 1998, poderão ser feitas independentemente do limite de abertura de Créditos Adicionais observadas as exigências contidas no parágrafo 7º do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Capítulo VIII.

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24.

Ocorrendo alterações na Legislação Tributária no decorrer de 1995, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo, que implique excesso de arrecadação em relação à estimativa de Receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos desta serão objeto de Crédito Adicional.

Art. 25.

A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de Receita e as Despesas em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

Capítulo IX.

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 26.

Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal, a data de 30 de novembro de 1996, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

Art. 27.

A prestação de Contas Anual do Município incluirá Relatórios de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária.

Art. 28.

A Proposta Orçamentária do Município para 1996, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 15 de setembro de 1995.

Art. 29.

É vedada a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de Dotação Orçamentária.

Capítulo X.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30.

As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 139, e parágrafo 2º, do artigo 137, da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento nesta Lei.

Art. 31.

As Unidades Orçamentárias, encaminharão até o dia 10 de cada mês à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e atividades sob sua supervisão.

Art. 32.

A Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, publica no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento das Despesas - QDD - por Unidade Orçamentária, Fundos e Entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando para cada categoria de programação, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão acompanhados de demonstrativos consolidados das despesas dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social de modo a evidenciar:

I.

fontes e recursos;

II.

montante de modalidade de aplicação;

III.

montante por elemento de aplicação;

IV.

detalhamento de programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento de ensino.

Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão alterados em virtude de abertura de Crédito Adicional, ou fato que requeira a adequação às necessidades de execução orçamentária, observados os limites na Lei Orçamentária Anual.

As alterações nos Quadros de Detalhamento da Despesa que se impuserem necessários, serão autorizadas pelo Prefeito.

Art. 33.

Os acréscimos decorrentes da correção dos valores de que trata o artigo 9º, Inciso I, desta lei, serão alocados na Quota de Regularização Orçamentária - QRO - ficando condicionada a sua liberação a efetiva comprovação de ingresso na Receita.

Art. 34.

O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da Sessão Legislativa, Relatório detalhado sobre a execução dos orçamentos fiscal e de Seguridade Social, classificados por grupos de despesas e fontes, segundo:

I.

órgão;

II.

unidade orçamentária;

III.

função;

IV.

programa;

V.

Subprograma;

VI.

projeto e atividade.

Art. 35.

Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1997, a sua programação poderá ser executada mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada na forma prevista no artigo 9º, Inciso I, desta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado início de qualquer Projeto novo.

Art. 36.

Aplicam-se ao Município, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 3.418, de 30 de dezembro de 1985, que aprova o Manual de Classificação, codificação e Interpretação de Despesa Orçamentária, no que for aplicável.

Art. 37.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38.

Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998

I - EDUCAÇÃO:

a).

elaborar programa de apoio e distribuição de merenda escolar;

b).

levantar a situação educacional no município, visando diminuir a demanda de crianças com idade escolar, o número de analfabetos, os índices de evasão e repetência;

c).

adotar uma política educacional que enseje a participação igualitária de pais, alunos, professores e comunidade;

d).

promover a valorização do magistério através do treinamento de docentes, técnicos e administradores ligados ao ensino médio fundamental;

e).

investir na aquisição de material didático e de apoio pedagógico necessário ao êxito da ação educacional e distribuição de módulos de material escolar;

f).

dar continuidade a ampliação da rede física, com implantação de novas salas de aula, bem como reforma e reparos das existentes, inclusive aquisição de material para reposição e para novas escolas.

II - HABITAÇÃO POPULAR:

a).

reduzir o déficit habitacional da população com renda de até 03 salários mínimos mediante a construção de moradias e lotes urbanizados, melhoria nas habitações e apoio ao uso de tecnologia habitacional apropriada.

b).

implantar infraestrutura e serviços públicos essenciais nos Conjuntos Habitacionais;

c).

implementar o programa de estímulo para auto-construção com fornecimento de material ou terreno.

III - RECUPERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL

a).

dar seqüência às ações de recuperação de ruas e avenidas, promovendo quando oportuno, a sua pavimentação;

b).

conservar e restaurar as estradas municipais;

c).

início de obras que busquem assegurar a expansão urbana;

d).

prosseguimento em regime prioritário, das obras em andamento.

IV - OUTROS OBJETIVOS E METAS:

a).

reequipamento da Câmara Municipal para agilização e modernização do processo legislativo;

b).

manutenção, expansão e reequipamento dos serviços essenciais do Município, inclusive reordenamento da estrutura da Prefeitura;

c).

implantar o sistema de processamento de Dados no município, visando a modernização e racionalização dos órgãos do Executivo;

d).

estruturar o Cadastro de Imóveis do Município;

e).

desenvolver e implementar programas permanentes de valorização e capacitação dos recursos humanos, de aumento de eficiência da máquina pública e de adequação dos serviços públicos às demandas da sociedade.

ANEXO II

PRIORIDADES A SEREM OBSERVADAS NA EXPLORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1996

I - SAÚDE E SANEAMENTO:

a).

propiciar à população carente do município, atendimento ambulatorial;

b).

consolidar no município o Sistema Único de Saúde;

c).

proporcionar assistência farmacêutica básica à população de baixa renda;

d).

aumentar, através da cobertura vacinal, a imunização da população infantil contra sarampo, poliomielite e outras doenças transmissíveis;

e).

colaborar para a manutenção do Sistema de Saneamento Básico do Município, com o propósito de estimular os hábitos de saúde e higiene;

f).

construir e equipar as Unidades de Saúde no Município.

II - ASSISTÊNCIA SOCIAL:

a).

propiciar alternativas para minimizar as limitações apresentadas por pessoas portadoras de necessidades especiais;

b).

equipar e aparelhar oficinas alternativas de iniciação e capacitação profissional;

c).

promover oportunidade para o desenvolvimento de atividades ocupacionais produtivas à população carente, minimando a questão de desemprego, gerando aumento de renda, através da implantação de centros de produção e comercialização de alimentos, bens e prestação de serviços;

d).

implementar o atendimento à criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Gabinete do Prefeito Municipal, 07/07/1995

sanciono a seguinte Lei:

Lei Ordinária Nº 811/1995 - 07 de julho de 1995

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em